SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216289 - GO (2026/0117105-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DE ASSIS ROSA - MS012809
		THIAGO DO NASCIMENTO VALENTE - MS026036
		ANDRÉ DE ASSIS ROSA - GO036488
AGRAVADO	:	JOSE ANIZIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	HYTALO HENRIQUE MARTINS CLAUDINO - GO048311A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO GENÉRICA DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DISPOSITIVO. INDICAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno não impugnou suficientemente o fundamento da decisão agravada relativo à deficiência de indicação do dispositivo legal violado, mantendo a aplicação da Súmula 284/STF.
2. A individualização posterior no agravo em recurso especial não sana o vício do recurso especial, por força da preclusão consumativa, conforme precedente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f2fb32e-26e6-4c71-ae84-78a03b91de1e

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f2fb32e-26e6-4c71-ae84-78a03b91de1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216289 - GO (2026/0117105-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DE ASSIS ROSA - MS012809 THIAGO DO NASCIMENTO VALENTE - MS026036 ANDRÉ DE ASSIS ROSA - GO036488
AGRAVADO	:	JOSE ANIZIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	HYTALO HENRIQUE MARTINS CLAUDINO - GO048311A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO GENÉRICA DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DISPOSITIVO. INDICAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno não impugnou suficientemente o fundamento da decisão agravada relativo à deficiência de indicação do dispositivo legal violado, mantendo a aplicação da Súmula 284/STF.
2. A individualização posterior no agravo em recurso especial não sana o vício do recurso especial, por força da preclusão consumativa, conforme precedente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU – SICREDI ARAXINGU contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso pela seguinte razão: incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação (fls. 401-402).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 415-416).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que indicou dispositivos federais nas razões do recurso especial, notadamente o art. 700 do Código de Processo Civil e o art. 28, caput e § 2º, II, da Lei 10.931/2004, e que, no agravo, individualizou o art. 5º da Lei 9.138/1995, o que afastaria a Súmula

Documento eletrônico VDA60733408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 97aedd6a-f845-4252-9125-47243534cd40

284/STF. Sustenta a necessidade de exame individualizado dos capítulos e afasta a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 420-425).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 284/STF, pois o recurso especial não particularizou dispositivos da Lei 9.138/1995 e fez referência indevida ao Manual de Crédito Rural e à Súmula 298 do STJ. Afirma que a indicação posterior do art. 5º da Lei 9.138/1995 no agravo não supre a deficiência original do recurso especial e que o acolhimento da tese demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 429-438).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou ação de obrigação de fazer em face da cooperativa Sicredi Araxingu. Alegou atividade de pequeno produtor rural, três cédulas de crédito rural de 2020, 2021 e 2022, saldo devedor e dificuldades por embargo chinês e queda da arroba bovina. Requereu prorrogação das dívidas com suspensão da exigibilidade e alongamento por prazo adequado (fls. 252-253).

Na sentença, a magistrada julgou procedentes os pedidos e declarou o direito à prorrogação. Determinou o alongamento pelo prazo de 10 anos, amparada em laudo de capacidade financeira e prova de requerimento administrativo prévio. Fixou base na legislação aplicável e na demonstração da viabilidade econômica da atividade rural (fls. 253, 256-258).

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento à apelação da cooperativa. Manteve a sentença com fundamento nas Leis 9.138/1995 e 11.775/2008, no Manual de Crédito Rural e na Súmula 298 do STJ. Reconheceu a dificuldade de comercialização e a viabilidade econômica, com pedido tempestivo e laudo técnico idôneo (fls. 250-261).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Observo, de antemão, que o agravo interno não impugna, de forma suficiente, a decisão agravada. Explico.

A decisão agravada foi fundamentada na ausência de apontamento do dispositivo legal violado, tendo em vista que a alegação genérica de violação de lei não supre a referida exigência.

No agravo interno, a parte aduz ter indicado dois dispositivos legais violados, quais sejam: art. 700 do CPC e o art. 28, caput e § 2º, II, da Lei 10.931/2004. As razões do recurso especial, contudo, não possuem ligação com a matéria tratada nos citados artigos. Enquanto o debate se encontra na possibilidade (ou não) de alongamento da dívida estampada na cédula de crédito rural, os dispositivos expostos tratam de ação monitória e patrimônio de afetação de incorporação imobiliária.

Documento eletrônico VDA60733408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 97aedd6a-f845-4252-9125-47243534cd40

Ou seja, é notório que o recurso especial foi claramente mal redigido, pois indicou a infringência a dispositivos cuja matéria nem sequer foi decidida nos presentes autos.

Dessa forma, ao expor a referida deficiência de fundamentação do recurso especial, a Presidência do STJ quis relacionar a incidência da Súmula 284/STF ao apontamento genérico da Lei 9.138/1995, a qual dispõe sobre o crédito rural.

Nesse ponto, vejo que o agravo interno explicita que, no agravo em recurso especial, foi individualizado o dispositivo legal da referida lei (art. 5º). A presente alegação, contudo, não supre a deficiência do recurso especial, mas, pelo contrário, confirma-a.

Assim, a não especificação do artigo de lei federal infringido no recurso especial acarreta a preclusão consumativa. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO TARDIA DO DISPOSITIVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A indicação de dispositivo legal em torno do qual teria ocorrido interpretação divergente é requisito de admissibilidade do recurso especial previsto pelo art. 105, III, c, da CF, exigido mesmo em caso de dissídio notório, sob pena de incidência do óbice da Súmula 284/STF. Precedentes. 2. Em decorrência da preclusão consumativa, a ausência de indicação do dispositivo na ocasião da interposição do recurso especial não é sanada pelo agravo contra a inadmissão daquele recurso. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 895.772/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 13/3/2017.)

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 97aedd6a-f845-4252-9125-47243534cd40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.216.289 / GO

Número Registro: 2026/0117105-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
604670983 60467098320248090014

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADOS	: ANDRÉ DE ASSIS ROSA - MS012809
	THIAGO DO NASCIMENTO VALENTE - MS026036
	ANDRÉ DE ASSIS ROSA - GO036488
AGRAVADO	: JOSE ANIZIO DE SOUSA
ADVOGADO	: HYTALO HENRIQUE MARTINS CLAUDINO - GO048311A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADOS	: ANDRÉ DE ASSIS ROSA - MS012809
	THIAGO DO NASCIMENTO VALENTE - MS026036
	ANDRÉ DE ASSIS ROSA - GO036488
AGRAVADO	: JOSE ANIZIO DE SOUSA
ADVOGADO	: HYTALO HENRIQUE MARTINS CLAUDINO - GO048311A

Documento eletrônico VDA61046346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:07
Código de Controle do Documento: 5ee4a66f-e9a5-4080-a757-ffd05ea91690

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:07
Código de Controle do Documento: 5ee4a66f-e9a5-4080-a757-ffd05ea91690